



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 94/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 94/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 78/2025

Ementa: “Autoriza abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Trata-se da reestimativa de receita/despesa de Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Primária em Saúde/Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS”.

I – OBJETO

O Projeto de Lei nº 94/2025 solicita autorização legislativa para abertura de **crédito suplementar no valor de R\$ 12.932,55**, fundamentado em **excesso de arrecadação** apurado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme demonstrativos constantes do processo, o orçamento atual para a despesa em 2025 é de **R\$ 64.621,05**, enquanto a previsão atualizada de repasses federais destinados à Estratégia de Atenção Primária totaliza **R\$ 77.553,60**, incluindo incentivo adicional de **R\$ 12.000,00**. A diferença entre o valor orçado e a estimativa recalculada de arrecadação corresponde exatamente ao montante de **R\$ 12.932,55**, justificando a necessidade de suplementação.

A proposta visa ajustar a dotação à receita efetivamente disponível, garantindo execução regular das ações da atenção primária, sem risco de descumprimento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde ao longo do exercício.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento analisar os aspectos fiscais, financeiros e orçamentários de proposições que alterem dotações, abram créditos adicionais ou modifiquem a programação orçamentária municipal, conforme o Regimento Interno, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O crédito suplementar solicitado enquadra-se nesse escopo, exigindo a verificação de:

- existência e disponibilidade da fonte de recurso;
- compatibilidade com a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA);
- adequação fiscal à luz da LRF;
- coerência da classificação orçamentária apresentada;
- impacto sobre o equilíbrio financeiro do exercício.

III – ANÁLISE FISCAL

A suplementação fundamenta-se em **excesso de arrecadação**, hipótese prevista no art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64. Os demonstrativos extraídos do processo evidenciam:

- receita originalmente estimada inferior ao valor efetivamente repassado;
- atualização da previsão de arrecadação para **R\$ 77.553,60**, superior ao orçamento vigente;
- memória de cálculo comprovando o excesso de **R\$ 12.932,55**, correspondente ao crédito solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 94/2025

Do ponto de vista fiscal:

- **O crédito é totalmente lastreado**, com receita já arrecadada ou com arrecadação segura e comprovada.
- **Não constitui despesa nova**, mas apenas adequação da LOA ao comportamento real da receita.
- **Não compromete metas fiscais**, pois não cria obrigações permanentes nem interfere no resultado primário.
- **Não afeta limites da LRF**, especialmente despesas com pessoal, endividamento ou operações de crédito.

O crédito suplementar apresenta, portanto, **plena compatibilidade fiscal**, evitando execução irregular de despesas sem dotação suficiente.

IV – ANÁLISE FINANCEIRA

Os recursos oriundos da atenção primária encontram-se:

- devidamente identificados em conta específica;
- disponíveis para execução conforme demonstrado nos extratos;
- com liquidez integral, não demandando contrapartida de recursos próprios.

A suplementação permite adequar a dotação orçamentária ao fluxo financeiro já confirmado, garantindo que os valores ingressados sejam corretamente contabilizados e aplicados nas ações de atenção primária, sem riscos de insuficiência de caixa ou de comprometimento de outras áreas da saúde.

Não há impacto negativo sobre o equilíbrio financeiro geral, visto que a suplementação deriva exclusivamente de receita adicional vinculada, já considerada disponível no exercício.

V – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A diferença entre o orçamento vigente (R\$ 64.621,05) e a previsão atualizada de arrecadação (R\$ 77.553,60) evidencia clara insuficiência de dotação, o que impossibilita a execução regular dos recursos sem autorização legislativa.

A classificação orçamentária proposta pelo Executivo é compatível com:

- a natureza da despesa (atenção primária em saúde);
- a destinação vinculada dos repasses federais;
- os programas e ações previstos no PPA e na LDO;
- os princípios de conformidade, transparência e consistência.

A abertura do crédito corrige distorções na LOA, garantindo que o orçamento reflita o comportamento real da receita e evitando execução irregular de despesa sem autorização legal.

Assim, a análise orçamentária é **favorável**.

VI – ANÁLISE DO MÉRITO

A suplementação é necessária para permitir a execução integral dos recursos recebidos para a atenção primária, assegurando continuidade das ações, regularidade das despesas e correta aplicação das verbas federais. Sua não aprovação poderia causar falhas operacionais e inconsistências na execução do orçamento da saúde. O mérito, portanto, é favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 94/2025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 94/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente

☐ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Itamar Antonio Constancio
Membro